



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2148687 - SP (2024/0203030-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : ANTONIA CAVALHEIRO DE SOUTO
AGRAVANTE : JOSÉ PAULO SANDOVAL
ADVOGADO : RENATO DE BARROS PIMENTEL - SP049505
AGRAVADO : ANDREA SANDOVAL
ADVOGADOS : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP015919
DANIEL DE CAMARGO JUREMA - SP127778
MARIANA BAYERLEIN XOCAIRA RIBEIRO - SP292631
AGRAVADO : CLAUDIA SANDOVAL
ADVOGADOS : FABIANA ACTIS DE SENNA - BA020569
DENIS COSTA SAMPAIO SOBRINHO - BA032078
AGRAVADO : OROSIMBO SANDOVAL NETO
ADVOGADO : DENIS COSTA SAMPAIO SOBRINHO - BA032078

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL NO RECURSO ESPECIAL. ÓBICES SUMULARES E AUSÊNCIA DE VÍCIO INTEGRATIVO NO JULGAMENTO REALIZADO PELA CORET A QUA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.
2. Agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do apelo nobre e requer seu conhecimento e provimento.
3. Decisão agravada, proferida com fundamento nos arts. 932, III e IV, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e na jurisprudência consolidada, apontou múltiplos óbices sumulares ao conhecimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se o Tribunal local incorreu em omissão acerca de questões jurídicas postas pelas partes; (ii) se está superado o óbice de inadmissibilidade do recurso especial relativos ao reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).

III. Razões de decidir

5. O agravo interno é tempestivo (art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil), porém não impugna, de modo específico, todos

os fundamentos da decisão agravada, incidindo o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e a Súmula 182 do STJ.

6. É legítima a decisão monocrática do relator para aplicar entendimento consolidado e óbices de inadmissibilidade (art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil e Súmula 568/STJ), exigindo do agravante a impugnação específica e robusta dos fundamentos. 7. A ofensa aos arts. 489, § 1º, V e 1.022, II, do Código de Processo Civil se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia ou não apresenta fundamentação qualificada, cuja análise de todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada, é indispensável à adequada prestação jurisdicional.

7. Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

8. A reforma pretendida exige reexame do acervo fático-probatório, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2148687 - SP (2024/0203030-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : ANTONIA CAVALHEIRO DE SOUTO
AGRAVANTE : JOSÉ PAULO SANDOVAL
ADVOGADO : RENATO DE BARROS PIMENTEL - SP049505
AGRAVADO : ANDREA SANDOVAL
ADVOGADOS : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP015919
DANIEL DE CAMARGO JUREMA - SP127778
MARIANA BAYERLEIN XOCAIRA RIBEIRO - SP292631
AGRAVADO : CLAUDIA SANDOVAL
ADVOGADOS : FABIANA ACTIS DE SENNA - BA020569
DENIS COSTA SAMPAIO SOBRINHO - BA032078
AGRAVADO : OROSIMBO SANDOVAL NETO
ADVOGADO : DENIS COSTA SAMPAIO SOBRINHO - BA032078

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL NO RECURSO ESPECIAL. ÓBICES SUMULARES E AUSÊNCIA DE VÍCIO INTEGRATIVO NO JULGAMENTO REALIZADO PELA CORET A QUA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.
2. Agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do apelo nobre e requer seu conhecimento e provimento.
3. Decisão agravada, proferida com fundamento nos arts. 932, III e IV, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e na jurisprudência consolidada, apontou múltiplos óbices sumulares ao conhecimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se o Tribunal local incorreu em omissão acerca de questões jurídicas postas pelas partes; (ii) se está superado o óbice de inadmissibilidade

do recurso especial relativos ao reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).

III. Razões de decidir

5. O agravo interno é tempestivo (art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil), porém não impugna, de modo específico, todos os fundamentos da decisão agravada, incidindo o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e a Súmula 182 do STJ.

6. É legítima a decisão monocrática do relator para aplicar entendimento consolidado e óbices de inadmissibilidade (art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil e Súmula 568/STJ), exigindo do agravante a impugnação específica e robusta dos fundamentos. 7. A ofensa aos arts. 489, § 1º, V e 1.022, II, do Código de Processo Civil se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia ou não apresenta fundamentação qualificada, cuja análise de todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada, é indispensável à adequada prestação jurisdicional.

7. Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

8. A reforma pretendida exige reexame do acervo fático-probatório, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, fundamentada na incidência da Súmula n. 7 desta Corte, para a análise da alegada ofensa aos arts. arts. 4º, 11, 85, §14, 313, V, § 4º, do CPC/2015, bem como na ausência de afronta aos arts. 489 e 1.022 do referido *codex* (e-STJ, fls. 195-200).

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento a uma porque apresentadas questões estritamente jurídicas, com potencial de alterar o resultado do julgamento, quais sejam: (i) inexistência de relação de dependência jurídica entre a ação de honorários advocatícios e as ações de prestação de contas; (ii) a distinção jurídica entre a atuação profissional como advogado e o exercício da função de inventariante; (iii) a

impossibilidade de extensão dos efeitos da suspensão a parte que não integra as ações utilizadas como fundamento da paralisação; e (iv) a obrigatoriedade de observância do prazo máximo de suspensão previsto no art. 313, §4º, do CPC (e-STJ, fls. 204-216).

Intimadas nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, as agravadas afirmaram a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado (e-STJ, fls. 227-240 e 244-253).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ, fls. 196-199):

A controvérsia trazida aos autos, diz respeito a legalidade da determinação judicial de suspensão parcial da perícia na ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios, até o desfecho de ações de prestação de contas propostas pelos agravados, por entender o juízo de origem que tais feitos influenciam a apuração de eventual prejuízo e, por consequência, a remuneração devida aos advogados autores.

O recorrente alega violação aos arts. 4º, 11, 85, §14, 313, V, §4º, 489 e 1.022 do CPC, ao argumento que a decisão que paralisou parcialmente a prova técnica até o desfecho de ações de prestação de contas é ilegal, pois os objetos são distintos e incompatíveis, inexistindo conexão entre os feitos.

Pois bem. No que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.

De igual modo, o art. 489, §1º, IV, do CPC impõe um dever de fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Esses dispositivos visam assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.

Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos

acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

O Tribunal de Justiça, contudo, ao apreciar o agravo, manteve a decisão recorrida, consignando, de forma expressa, "a situação dos autos revela a necessidade de apuração do encontro de contas, a fim de se alcançar a realidade dos haveres entre os protagonistas do processo".

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se, portanto, que a conclusão adotada decorreu da análise do contexto fático-probatório dos autos, especialmente quanto à relação de prejudicialidade entre as demandas e à utilidade da prova técnica naquele momento processual.

A modificação desse entendimento demandaria o reexame das circunstâncias concretas da causa, bem como da valoração dos elementos probatórios já produzidos, providência vedada em sede de recurso especial.

Com efeito, a pretensão recursal, embora formulada sob o rótulo de violação a dispositivos legais, busca, em última análise, infirmar o juízo das instâncias ordinárias quanto à conveniência e necessidade da

suspensão parcial da perícia, o que implica revolvimento do acervo fático-probatório.

Desse modo, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula n.º 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema" (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016).

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso especial.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas, destacando que controvérsia trazida aos autos, diz respeito a legalidade da determinação judicial de suspensão parcial da perícia na ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios, até o desfecho de ações de prestação de contas propostas pelos agravados, por entender o juízo de origem que tais feitos influenciam a apuração de eventual prejuízo e, por consequência, a remuneração devida aos advogados autores.

Os recorrentes alegam violação aos arts. 4º, 11, 85, §14, 313, V, §4º, 489 e 1.022 do CPC, ao argumento que a decisão que paralisou parcialmente a prova técnica até o desfecho de ações de prestação de contas é ilegal, pois os objetos são distintos e incompatíveis, inexistindo conexão entre os feitos .

No que tange à alegada violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre os pontos a respeito dos quais a parte recorrente alega omissão, relativamente à

possibilidade ou não de determinar-se a suspensão do processo. É o que se extrai dos seguintes excertos (e-STJ, fls. 85-86):

Consoante bem obtemperou o MM Juiz de Direito, a situação dos autos revela a necessidade de apuração do encontro de contas, a fim de se alcançar a realidade dos haveres entre os protagonistas do processo.

Anote-se, ainda, que o magistrado é o destinatário das provas, devendo deferir as diligências necessárias para a correta e justa prestação jurisdicional.

Importante ressaltar que, a teor do poder geral de cautela, o juiz pode “dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela de direito” (art. 139, VI, do CPC).

Diante desse quadro, forçoso reconhecer que deve ser mantida a decisão que determinou a suspensão da perícia judicial nesses autos até que se conclua aquela desenvolvida nos autos da ação de prestação de contas.

Assim, não merece reparos a decisão agravada quando afasta a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC, porque o Colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, pronunciando-se, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia. A jurisprudência desta Corte tem sido firme no sentido de que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se a fundamentação for apta, por si só, a sustentar a conclusão adotada. Como se tem sistematicamente reafirmado nesta Corte, o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015 — ao dispor que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos expendidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador — não significa que este tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, senão apenas aqueles que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão alcançada pelo julgador (EDcl nos EREsp 1523744/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 07/10/2020, DJe 28/10/2020).

No mais, conforme consignado no *decisum* recorrido, para conhecer da controvérsia apresentada no recurso especial, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Isso porque, da forma como apresentadas as razões recursais, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus a ela atribuído na demonstração objetiva de que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Nesse contexto, destaco as premissas fixadas pela Corte *a qua*, no julgamento do recurso integrativo apresentado perante o Tribunal local (e-STJ, fls. 94-95, *in verbis*):

[...]

Importante ressaltar, como destacado pelo magistrado “a quo” na decisão recorrida e mantida, que a perícia desenvolvida nesse processo é complexa e há dificuldade em apuração total da remuneração devida aos autores antes da finalização da prestação de contas, daí a necessidade de suspensão parcial dos trabalhos.

Além disso, como consta da petição inicial da ação de arbitramento de honorários advocatícios, “agindo de forma conjunta e diligente, esses 02 (dois) advogados requerentes: Dr. José Paulo e Dra. Antonia vieram, ao longo de vários anos, realizar todos os atos e providências necessárias para partilhar todo o enorme patrimônio do casal falecido (07 volumes) nestes 02 (dois) inventários” (fls. 01/49 na origem), de modo que não se pode cindir o direito de ambos para dar andamento ao processo somente em relação à coautora, pois, repita-se, ambos os advogados atuaram conjuntamente nos autos dos inventários cuja remuneração reivindicam.

Efetivamente não há como desvincular os feitos arbitramento de honorários e prestação de contas -, devendo ser mantida a decisão singular e o acórdão embargado.

[...]

Daí porque este colegiado, reiterar-se, também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.148.687 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0203030-8

Número de Origem:

00346793720108260564

10107738320198260564

20983603320238260000

2098360332023826000050000 346793720108260564

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIA CAVALHEIRO DE SOUTO

RECORRENTE : JOSÉ PAULO SANDOVAL

ADVOGADO : RENATO DE BARROS PIMENTEL - SP049505

RECORRIDO : ANDREA SANDOVAL

ADVOGADOS : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP015919

DANIEL DE CAMARGO JUREMA - SP127778

MARIANA BAYERLEIN XOCAIRA RIBEIRO - SP292631

RECORRIDO : CLAUDIA SANDOVAL

ADVOGADOS : FABIANA ACTIS DE SENNA - BA020569

DENIS COSTA SAMPAIO SOBRINHO - BA032078

RECORRIDO : OROSIMBO SANDOVAL NETO

ADVOGADO : DENIS COSTA SAMPAIO SOBRINHO - BA032078

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIA CAVALHEIRO DE SOUTO

AGRAVANTE : JOSÉ PAULO SANDOVAL

ADVOGADO : RENATO DE BARROS PIMENTEL - SP049505
AGRAVADO : ANDREA SANDOVAL
ADVOGADOS : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP015919
DANIEL DE CAMARGO JUREMA - SP127778
MARIANA BAYERLEIN XOCAIRA RIBEIRO - SP292631
AGRAVADO : CLAUDIA SANDOVAL
ADVOGADOS : FABIANA ACTIS DE SENNA - BA020569
DENIS COSTA SAMPAIO SOBRINHO - BA032078
AGRAVADO : OROSIMBO SANDOVAL NETO
ADVOGADO : DENIS COSTA SAMPAIO SOBRINHO - BA032078

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 15 de junho de 2026